

**Nota justificativa do Conselho: Posição (UE) n.º 13/2016 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos do setor público**

(2016/C 352/02)

**I. INTRODUÇÃO**

1. Em 3 de dezembro de 2012, a Comissão apresentou a sua proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho *relativa à acessibilidade dos sítios web dos organismos do setor público* (adiante designada por «diretiva»), que tem por base jurídica o artigo 114.º do TFUE.
2. O Comité Económico e Social Europeu procedeu à votação do seu parecer em 22 de maio de 2013.
3. O Parlamento Europeu votou a sua resolução legislativa em primeira leitura a 26 de fevereiro de 2014.
4. Em janeiro de 2016, o Conselho e o Parlamento Europeu encetaram negociações no intuito de chegarem a acordo em segunda leitura antecipada. As negociações foram concluídas com êxito em 3 de maio de 2016, tendo o Parlamento Europeu e o Conselho alcançado um acordo provisório sobre um texto de compromisso.
5. Em 25 de maio de 2016, o Comité de Representantes Permanentes confirmou o texto de compromisso da diretiva na versão acordada pelas duas instituições.
6. Em 30 de maio de 2016, a presidente da Comissão IMCO do Parlamento Europeu endereçou ao presidente do Comité de Representantes Permanentes uma carta na qual declarava que, caso o Conselho transmitisse formalmente ao Parlamento Europeu a sua posição na versão acordada, sob reserva de ultimação pelos juristas-linguistas, recomendaria ao plenário que, aquando da segunda leitura do Parlamento, aceitasse a posição do Conselho sem alterações.
7. Em 16 de junho de 2016, o Conselho confirmou o seu acordo político sobre o texto de compromisso da diretiva.

**II. OBJETIVO**

8. Decorre do resultado das negociações que a diretiva visa aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relacionadas com os requisitos de acessibilidade dos sítios *web* e das aplicações móveis dos organismos do setor público, a fim de melhorar o funcionamento do mercado interno.
9. A presente diretiva está igualmente em consonância com o artigo 9.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual a UE e os Estados-Membros são partes.
10. A presente diretiva é crucial para melhorar o mercado interno dos serviços relacionados com a acessibilidade digital de informações, e para assegurar a plena inclusão de todos os cidadãos na sociedade digital, nomeadamente os idosos e as pessoas com deficiência.

**III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA**

**A. Aspetos gerais**

11. No seguimento da votação em plenário, o Parlamento Europeu e o Conselho realizaram negociações tendo em vista chegar a acordo em segunda leitura com base na posição do Conselho em primeira leitura que o Parlamento poderia aprovar sem alterações. O texto da posição do Conselho em primeira leitura reflete inteiramente o compromisso alcançado entre os legisladores.

12. A posição de compromisso alcançada pelos legisladores assegura um equilíbrio entre o potencial encargo decorrente dos requisitos e os benefícios para os cidadãos.

#### **B. Principais questões**

13. Especificam-se em seguida os principais elementos do compromisso alcançado com o Parlamento Europeu:
  - a) *Âmbito de aplicação*
14. Nos termos do compromisso, o âmbito de aplicação abrange tanto os sítios *web* como as aplicações móveis dos organismos do setor público.
15. A diretiva prevê um conjunto muito reduzido de exclusões em termos de conteúdos ou sítios *web*.
16. Além disso, a diretiva oferece aos Estados-Membros a possibilidade de excluírem os sítios *Web* e as aplicações móveis de escolas, jardins de infância ou infantários, desde que o conteúdo relativo a funções administrativas essenciais por via eletrónica desses organismos esteja acessível.
  - b) *Requisitos, presunção de conformidade e encargo desproporcionado*
17. A presente diretiva estabelece requisitos mínimos para os sítios *web* e as aplicações móveis dos organismos do setor público. Uma disposição à prova do tempo relativa à presunção de conformidade prevê que o nível mínimo de acessibilidade seja equivalente ao definido na norma EN 301 549 V1.1.2 (2015-04). A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para alterar a referência a esta norma.
18. A diretiva assegura igualmente que esses requisitos não imponham um encargo desproporcionado aos organismos do setor público, garantindo simultaneamente que são dadas ao público explicações adequadas e acessíveis.
  - c) *Medidas adicionais e execução*
19. A diretiva exige que os Estados-Membros facilitem a aplicação dos requisitos de acessibilidade aos sítios *web* e às aplicações móveis que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação, promovam e facilitem a realização de programas de formação sobre a acessibilidade dos sítios *web* e das aplicações móveis, e, por último, tomem as medidas necessárias de sensibilização para os requisitos de acessibilidade.
20. A diretiva prevê que cada organismo do setor público apresente uma declaração num formato acessível que inclua uma explicação sobre os motivos para a falta de acessibilidade de certos conteúdos e apresente potenciais alternativas, se for caso disso. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que estabeleçam um modelo de declaração.
21. A diretiva prevê igualmente a possibilidade de as pessoas informarem os organismos do setor público ou de lhes solicitarem as informações não acessíveis e, se necessário, de recorrerem a um procedimento de execução.
  - d) *Monitorização e apresentação de relatórios*
22. Os Estados-Membros devem monitorizar periodicamente o cumprimento com base numa metodologia de monitorização a definir pela Comissão através de atos de execução.
23. Os Estados-Membros terão de apresentar de três em três anos à Comissão um relatório sobre o resultado da monitorização, e o conteúdo desses relatórios será tornado público num formato acessível. As disposições relativas às modalidades de comunicação de informações à Comissão serão definidas através de atos de execução.
  - e) *Transposição e avaliação*
24. Os Estados-Membros serão obrigados a transpor a diretiva no prazo de 21 meses após a data da sua entrada em vigor.
25. A diretiva prevê um período adicional após a transposição, entre 12 e 33 meses, para os organismos do setor público tornarem acessíveis os sítios *web* e aplicações móveis novos e já existentes.

26. Por último, mas não menos importante, a diretiva prevê que se proceda a uma avaliação no prazo de 66 meses após a data de entrada em vigor que tenha em conta os progressos tecnológicos que possam tornar mais fácil a acessibilidade a alguns tipos de conteúdos excluídos do âmbito de aplicação da diretiva.

#### IV. CONCLUSÃO

27. A posição do Conselho reflete inteiramente o compromisso alcançado nas negociações entre o Parlamento Europeu e o Conselho, com o acordo da Comissão. O compromisso é confirmado pela carta enviada em 30 de maio de 2016 pela presidente da Comissão IMCO ao presidente do Comité de Representantes Permanentes.
-